



Número: **0804332-73.2020.8.20.5100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Desª. Judite Nunes na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Eduardo Pinheiro**

Última distribuição : **18/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Processo referência: **0804332-73.2020.8.20.5100**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--|
| MANUELLA PRISCILA MATIAS DA SILVA (APELANTE) | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO) | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|------------|---------------------|---------------------------|-----------|
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 14880811 | 24/06/2022 15:33 | Intimação | Intimação |

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

| | |
|--------------|--|
| Processo: | APELAÇÃO CÍVEL - 0804332-73.2020.8.20.5100 |
| Polo ativo | MANUELLA PRISCILA MATIAS DA SILVA |
| Advogado(s): | KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO |
| Polo passivo | SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros |
| Advogado(s): | LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA |

Apelação Cível nº 0804332-73.2020.8.20.5100

Origem: 3^a Vara Cível da Comarca de Assu/RN

Apelante: Manuella Priscila Matias da Silva

Advogado: Kelly Maria Medeiros do Nascimento (OAB/RN 7.469).

Apelado: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Livia Karina Freitas da Silva (OAB/RN 11.929)

Relator: Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. EXAME PERICIAL QUE ATESTA QUE A PARTE AUTORA NÃO É ACOMETIDA DE INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CONTRARIEM A CONCLUSÃO DO PERITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por Manuella Priscila Matias da Silva em face de sentença proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Comarca de Assu/RN, que nos autos da Ação de Cobrança de seguro DPVAT proposta pela ora recorrente contra a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A julgou improcedente a pretensão autoral, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais inseridas no ID Num. 13357147, a apelante sustenta, em resumo, que o laudo pericial no qual se baseou a sentença está conflitante, omisso e contraditório, pois elaborado “sem qualquer prova científica, sem utilizar um simples exame radiológico”, acrescentando que deve ser reconhecida a invalidez nos ossos nasais com intensidade no percentual de 100% (cem por cento). Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (ID Num. 13357152).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça declinou de sua intervenção no feito ao argumento de ausência de interesse público (ID Num. 13782501).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da Apelação Cível que se limita ao exame da conclusão do laudo pericial que serviu de base para a sentença recorrida.

Do cotejo analítico dos documentos e fundamentos dispostos nos autos, entendo que não merece acolhida a argumentação contida nas razões recursais.

Com efeito, a Avaliação Médica para fins de conciliação disposta no ID Num. 13357138, elaborada por médico ortopedista e traumatologista nomeado pelo Juízo de origem, atesta de forma clara e conclusiva que a autora não possui invalidez, em que pese ter sofrido Traumatismo Cranioencefálico com hemorragia subdural aguda.

Além disso, observa-se que a parte autora, intimada para se manifestar sobre o exame pericial, deixou transcorrer o prazo concedido sem se manifestar, tampouco apresentar documentação que contrariasse a conclusão do *expert*, consoante se observa da certidão inserida no ID Num. 13357142.

Assim, há de ser ressaltado que o julgador tem autonomia para analisar e avaliar os elementos probatórios apresentados pelas partes ou produzidos em instrução, e tendo em vista que o laudo pericial não contraria os demais elementos de prova, não merece qualquer reparo a conclusão que chegou o *decísum* quanto à ausência de incapacidade da autora da ação, vítima de acidente automobilístico, não havendo necessidade de elaboração de novo laudo.

Diante do exposto, ausente parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Natal, data registrada no sistema.

Juiz Convocado Eduardo Pinheiro

Relator

Natal/RN, 21 de Junho de 2022.